



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06804/07

LICITAÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado. Julga-se regular a Licitação quando satisfeitas as exigências legais pertinentes, determinando-se o arquivamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 0315 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 06804/07, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 08/07**, procedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado**, objetivando **o registro de preços para aquisição de ativos de informação para criação, instalação e configuração do ambiente computacional do Tribunal de Justiça**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo; **RECOMENDAR** ao atual gestor do Tribunal de Justiça, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Assim decidem tendo em vista as razões manifestadas pela douta Procuradoria.

Segundo se vê dos autos, o órgão de instrução apontou como irregularidades remanescentes: descumprimento do item 8.4 do edital, haja vista que a proposta vencedora foi homologada com valor superior ao previsto no mesmo; ausência de publicação em jornal de grande circulação e a cobrança pretensamente ilegal, exigida por força da Lei 7.947/06.

No tocante à primeira irregularidade, a douta Procuradoria afirma que apesar da proposta vencedora ter sido superior em 9,52% à quantia orçada no Edital, o valor contratado apresentou-se abaixo da média de mercado, *“não configurando qualquer prejuízo ao erário, mas apenas apontando um descompasso entre os valores tomados pela Administração para nortear o certame.”*

Em relação à publicidade da licitação em desacordo com o art 17, inciso II, do Decreto nº 5.450/05, pertinente à publicação em jornal de grande circulação a Procuradoria adverte que *“o fato de o instrumento convocatório ter sido publicado na via eletrônica e no Diário Oficial do Estado, evidencia a prevalência da competitividade no certame.”*

Tocante à última irregularidade, atinente à cobrança de uma taxa pretensamente inconstitucional, como já tem esta Câmara decidido, não é conveniente o Tribunal ingressar nessa seara, valendo mais deixar às partes interessadas possíveis objeções à mencionada cobrança, além de já ter sido encaminhado ao Ministério Público Comum sugestão de arguir-se a inconstitucionalidade da lei que a criou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de março de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público